

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROGRAMA DE TRANSPORTE PÚBLICO SUSTENTÁVEL		
<b>Autor:</b>	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 16:37:40	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2024 16:48:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
12/06/2024

### **PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE PÚBLICO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Público Sustentável no Estado do Ceará, com o objetivo de incrementar a frota de veículos elétricos e/ou híbridos no serviço de transporte público de passageiros.

**Art. 2º** São Objetivos do Programa de Transporte Público Sustentável no Estado do Ceará:

- I - Renovar e incrementar a frota de veículos elétricos destinados ao transporte público coletivo intermunicipal;
- II - Aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;
- III - Contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público.

**Art. 3º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos elétricos e/ou híbridos destinados ao serviço de transporte público individual e coletivo de passageiros.

**Art. 4º** Os municípios poderão suplementar a presente Lei ao serviço de transporte público coletivo, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, aos veículos destinados ao transporte público coletivo urbano.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, enquanto que as eventuais isenções tributárias serão regularmente compensadas mediante adequações na receita.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 de junho de 2024.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Transporte Público Sustentável no Estado do Ceará, com o objetivo de incrementar a frota de veículos elétricos e/ou híbridos no serviço de transporte público de passageiros.

A oferta do serviço de transporte com qualidade e eficiência se reveste de singular importância e requer, assim, a conjunção de esforços de toda a Administração. Ao mesmo tempo, a sociedade vem se conscientizando da importância da sustentabilidade em todas as soluções adotadas no modo de vida moderno.

A ciência tem comprovado, por meio de indicadores ambientais, que ações concretas precisam ser tomadas com urgência para evitar a degradação permanente dos recursos naturais cada vez mais escassos.

Dessa forma, o Programa de Transporte Público Sustentável no Estado do Ceará aqui proposto oferece meios à modernização do serviço de transporte urbano, de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Ao mesmo tempo, a adoção de veículos híbridos e/ou elétricos, em substituição aos veículos por combustão, representa a contribuição do sistema de mobilidade para o direcionamento à sustentabilidade ambiental das soluções públicas.

Convém mencionar que cada ônibus a diesel emite, em média, 1.224 mg de CO<sup>2</sup> por quilômetro (<https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/02781291-46dd-4161-ae6b-18b8849eb37f.pdf>) . Não obstante, estudos mostram que “a eficiência energética do ônibus a combustão interna é 56,43% inferior à do ônibus elétrico e as emissões de dióxido de carbono fóssil são reduzidas drasticamente de 78.88%” (<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/18324263.pdf>). Além disso, o gás de diesel oferece sérios riscos à saúde de quem é exposto a eles por longos períodos, especialmente motoristas, cobradores e

profissionais de manutenção  
(<https://hc.unicamp.br/omscomprova-o-potencial-cancerigeno-da-fumaca-de-motores-a-diesel/>).

Modernizar e ampliar, portanto, a frota dedicada aos serviços de transporte urbano significa não somente dar cumprimento ao artigo 6º da Constituição Federal que, por vez, que estabelece o transporte como direito social, mas elevar consideravelmente a qualidade de vida nos centros urbanos e dar um passo importante rumo à expansão da mobilidade sustentável e uma importante contribuição para a preservação do meio ambiente.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 12 de junho de 2024.**



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)